



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**  
DECISÃO: PL Nº **214/2022**  
Processo: Prot. Nº **1126078/2020**  
Interessado: **UBIRACI BERNARDINO GOMES ME**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado por infração ao (a) Art. 59, da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC Nº 183/2022, de 01 de agosto de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em desfavor da Pessoa Jurídica UBIRACI BERNARDINO GOMES-ME – (CNPJ: 41.134.321/0001-66), tratando-se de autuação por falta de Registro junto a este Conselho; Considerando que a empresa se encontra ativa na Receita Federal desde 01/03/1993, com atividade Principal:- Construção de Edifícios; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59, da lei 5.194/66, que diz: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu Quadro Técnico”; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 13/06/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “...Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: UBIRACI BERNARDINO GOMES ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 13/06/2022, naquela oportunidade. Análise: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/06/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL, naquela oportunidade; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a análise do processo nº 1126078/2020, que trata de lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica UBIRACI BERNARDINO GOMES ME, CNPJ : 41.134.321/0001-66, com endereço à Rua João Batista da Silva, 1142, 1º andar, Tambor, Campina Grande/PB, por este

48





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CREA-PB, através do Auto de Infração 500021273/2020, lavrado em 14.05.2020, por infração: pessoa jurídica sem registro conforme objeto social (grau de atuação: incidência), conforme capitulação no(a) art. 59, da lei 5.194/66, data de auto de infração elaborado: 14/05/2020. Fundamentação: Considerando a análise do processo nº 1126078/2020, que trata de lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica UBIRACI BERNARDINO GOMES ME, CNPJ: 41.134.321/0001-66, com endereço à Rua João Batista da Silva, 1142, 1º andar, Tambor, Campina Grande/PB, por este CREA-PB, através do auto de infração 500021273/2020, lavrado em 14.05.2020, por infração: Pessoa Jurídica sem registro conforme objeto social (grau de atuação: incidência), conforme capitulação no (a) art. 59, da lei 5.194/66, data de auto de infração elaborado: 14/05/2020; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 14.05.2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL naquela oportunidade, ocasionando na CEEC a Decisão nº 183/2022, pela manutenção do Auto de Infração em epigrafe, com a aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando ainda, que a firma atuada não efetuou, até a presente data o seu registro neste Conselho; Considerando finalmente, que em 19.09.2022, foi anexado a este processo recurso ao Plenário deste Conselho; Considerando a opinião da Assessoria Técnica aos Colegiados. Voto: Diante do exposto, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73, da Lei N.º 5.194/66, já que não foi apresentada comprovação legal da inatividade alegada pela firma atuada. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA**, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-